



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11543.720016/2012-63
ACÓRDÃO	2302-004.448 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLEIDE ROCHA RIBEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AÇÃO TRABALHISTA.

O rendimento tributável é o valor bruto (valor líquido recebido + imposto retido na fonte + INSS do reclamante).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Verificada a omissão de rendimentos, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, de ofício, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da renda omitida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 06-60.991 da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/CTA, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a Impugnação.

Reproduzo o Relatório da decisão de piso por bem descrever o procedimento fiscal (e-fls. 56-60):

Relatório

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento de folhas 15 e seguintes, por meio da qual se exigem da interessada R\$ 7.756,86 de Imposto de Renda, R\$ 5.817,64 de multa de ofício, além de juros de mora, apurados em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), no qual se constatou omissão de rendimentos recebidos por meio das pessoas jurídicas Banco do Brasil SA, no valor de R\$ 35.269,49, e Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 70.538,98.

2. A interessada foi intimada do lançamento em 28/02/2012 (fl. 28) e, em 27/03/2012, ingressou com a impugnação de folhas 2 e seguintes, alegando que:

i) quanto aos rendimentos recebidos por meio do Banco do Brasil SA, seriam relativos à ação judicial trabalhista, mas o valor lançado como omitido, de R\$ 35.269,49, estaria errado, pois deste valor haviam sido diminuídos valores relativos a imposto de renda e a Contribuição à Previdência Social, de modo que o valor recebido fora de R\$ 13.219,11;

ii) quanto aos rendimentos recebidos por meio da Caixa Econômica Federal, eles não teriam existido e o lançamento decorreria de mero erro daquela empresa, consistente na informação indevida do pagamento da mesma verba recebida judicialmente por meio do Banco do Brasil, pelo valor em dobro.

3. Em função dos argumentos expendidos pela interessada, a autoridade lançadora analisou os documentos apresentados com a impugnação e exarou o despacho de folhas 39 e seguintes, ratificando o lançamento.

4. É o relatório.

Em julgamento, a DRJ manteve o crédito tributário uma vez que inexistente correção a ser procedida em relação aos rendimentos recebidos por meio do Banco do Brasil. No tocante aos rendimentos recebidos por meio da Caixa Econômica Federal, entendeu que não foi produzida prova eficaz da alegação.

Sobreveio Recurso Voluntário (e-fls. 69-76) que repete os argumentos apresentados em sede de Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Assim, conheço do recurso.

2. Mérito

A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários.

Em relação ao rendimento recebido por meio do Banco do Brasil SA., a Recorrente sustenta que o valor lançado como omitido não está correto, pois haviam sido descontados valores relativos ao imposto de renda e a Contribuição à Previdência Social. Quanto ao rendimento recebido da Caixa Econômica Federal, alega equívoco do banco ao informar rendimentos que não foram recebidos.

Em que pesem os argumentos e, principalmente, que conste nos autos declaração emitida, no ano de 2011, pela Diretora de Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, reconhecendo que “houve duplicidade de informação com relação à base de cálculo do IRRF”, o recurso não merece prosperar.

Considerando que a Recorrente não apresenta qualquer argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por não identificar qualquer problema que possa ensejar a sua reforma, adoto as suas razões de decidir como fundamento do presente voto (art. 114, §12, do RICARF), com a reprodução dos seguintes trechos:

Voto

(...)

6. Conforme visto, a interessada impugna o lançamento em que se lhe imputa a omissão de rendimentos tributáveis, sustentando que, com relação ao recebimento havido por meio do Banco do Brasil SA, o valor lançado (R\$ 35.269,49) estaria incorreto, pois ela sofrera deduções daquele montante, atinentes a Imposto de Renda e Contribuição à Previdência Social.

7. O argumento, todavia, não procede. O valor dos rendimentos tributáveis, que compõe a base de cálculo do Imposto de Renda, é o valor total auferido pelo contribuinte. Os valores que eventualmente tenham sido deduzidos daquele rendimento, a título de Imposto de Renda (IRRF) e Contribuição à Previdência Social, devem ser abatidos na apuração do imposto de renda anual do contribuinte, por ocasião do ajuste, conforme preveem os seguintes dispositivos da Lei nº 9.250, de 1995:

(...)

8. Mas a referida Lei 9.250, de 1995, em seu artigo 10, defere ao contribuinte, na apuração da base de cálculo de seu Imposto de Renda, a possibilidade de proceder a um desconto simplificado, correspondente a vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis auferidos, em vez de proceder as deduções prevista no inciso II do artigo 8º (acima transcrito). Assim:

(...)

9. E, conforme se observa à folha 17, no presente caso, a autoridade lançadora, respeitando a opção tomada pela interessada em sua declaração de ajuste, promoveu o desconto simplificado de vinte por cento sobre os rendimentos imputados, contemplando, desta forma, os valores relativos à Contribuição à Previdência Social incidentes sobre aqueles rendimentos. Além disso, no mesmo documento, também se verifica que os valores relativos a Imposto de Renda retidos pela fonte quando do pagamento daqueles rendimentos foram aproveitados na apuração do saldo de imposto a pagar que se originou no lançamento.

10. Portanto, com relação ao lançamento decorrente dos rendimentos recebidos por meio do Banco do Brasil SA, inexistente correção a ser procedida.

11. Com relação aos rendimentos recebidos por meio da Caixa Econômica Federal, a interessada sustenta que eles não teriam ocorrido, mas que se trataria de mero erro daquela empresa, de informar indevidamente pagamento que, em realidade, não fizera, fato, que inclusive, ter-se-ia repetido em relação a outras dez pessoas que também seriam autoras da ação judicial de que decorreria o erro na informação de rendimentos.

12. Em apoio à sua alegação, a interessada trouxe a cópia de declaração de folha 23, que teria sido emitida pela Diretora de Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, em 01 de abril de 2011, na qual assim consta:

[...]

Declaro ainda, que tendo sido o valor do imposto fracionado, em virtude de depósitos judiciais em agências bancárias diferentes (Banco Brasil e Caixa Econômica Federal), houve duplicidade de informação com relação à base de cálculo do IRRF, ocasionando transtornos e retenção do contribuinte em malha fina, dificultando sua restituição de direito.

13. Todavia, nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Dirf), conforme telas juntadas às folhas 54-55, verifica-se que, em 16/11/2015, a Caixa Econômica Federal enviou declarações retificadoras, nas quais declarou que pagara, sim, à autora o valor apontado pela autoridade lançadora.

14. Evidentemente, como a informação de pagamento é feita pela fonte pagadora, no caso, a Caixa Econômica Federal, e não pela Justiça do Trabalho, aquela antiga declaração que teria sido feita pela Diretora de Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região não tem eficácia para afastar ou desacreditar a declaração, feita mais de quatro anos depois, pela própria fonte pagadora.

15. A interessada tinha o ônus de, com sua impugnação, comprovar suas alegações, conforme preconiza o Decreto nº 7.574, de 2011, nos seguintes termos:

(...)

16. O princípio do ônus da prova é inerente a todo ordenamento jurídico e, portanto, também na esfera administrativa, de modo que incumbe aos impugnantes apresentar tempestivamente, ou seja, junto com a impugnação, as provas em direito admitidas, precluindo o direito de fazê-lo em outra ocasião.

17. Assim, como a interessada não produziu prova eficaz de sua alegação, inexistente fundamento para se revisar o lançamento impugnado também neste ponto.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz